



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

475

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 04 / 05 / 2001 Rubrica
--

Processo : 10980.010224/99-73
Acórdão : 202-12.772
Sessão : 14 de fevereiro de 2001
Recurso : 114.923
Recorrente : FUNILARIA PAROLIN LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES - CONSTRUÇÃO CIVIL - Nos termos da norma técnica aplicável, a instalação e pintura de esquadrias metálicas e calhas, quando realizadas pelo próprio fabricante, não é considerada como serviço auxiliar da construção civil, não constituindo, portanto, atividade vedada à opção pelo SIMPLES. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FUNILARIA PAROLIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento** recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010224/99-73
Acórdão : 202-12.772

Recurso : 114.923
Recorrente : FUNILARIA PAROLIN LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 68.009, de fls. 15, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”.

Inicialmente, a empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (fls. 13), acompanhada da Prova de fls. 04, expedida pelo INSS, informando que a mesma não apresentava débitos junto aquele Instituto, que, após apreciada, restou como motivo para a exclusão a atividade da contribuinte, constante de seu Contrato Social, que é vedada a opção à Sistemática SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso V, § 4º, com alterações pelo artigo 4º da Lei nº 9.528/97.

A DRJ em Curitiba/PR devolveu o processo à DRF em Curitiba - PR para que fosse instruído com novo Ato Declaratório, pois no anterior não havia constado o evento Atividade Econômica não permitida para o SIMPLES.

Atendendo o despacho, a Delegacia da Receita Federal providenciou a expedição do Ato Declaratório nº 074/99, de fls. 20, constando como evento "**atividade econômica vedada**" para a exclusão da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96.

Às fls. 23/24, consta a manifestação de inconformidade apresentada no prazo pela empresa, onde, em resumo, alegou que:

- a) não realiza prestação de serviço de construção civil, e o que realiza é atividade complementar à sua atividade principal, pois não pode vender seus produtos sem que haja a sua efetiva colocação;
- b) sua atividade é de funilaria e serralheria;



Processo : 10980.010224/99-73
Acórdão : 202-12.772

- c) sua empresa é de fundo de quintal, expondo sobre número de empregos que oferece e da carga tributária hoje existente, que inviabilizaria seu negócio, caso fosse excluído do SIMPLES; e
- d) solicita a verificação na sede da empresa do que aduziu e informa que no seu cartão do CNPJ consta código de atividade que não existe, e, por isso, foi enquadrada em outro que distorceu a efetiva atividade empresarial.

Através da Decisão DRJ/CTA N.º 348, de 14 de março de 2000, a autoridade monocrática manifestou-se pela procedência da exclusão, com a fundamentação de que a contribuinte não logrou provar não ter auferido receitas das atividades vedadas durante o período de opção.

Ainda, da análise da Alteração Contratual, o seu ramo de atividade enquadra-se na área da construção civil, portanto, vedada a opção, de acordo com o inciso V, § 4º, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, alterado pela de nº 9.528/97, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES

Não tendo a empresa comprovado que não auferiu receitas de prestação de serviços de funilaria, serralheria e pintura, é de se manter a exclusão do Simples, por integrarem tais atividades o conceito de obra civil, vedada ao Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 39/40, onde, em síntese, reitera que compareça alguma pessoa representando a Receita Federal para constatação da sua atividade, porque houve erro na decisão, uma vez que não realiza os serviços que venham a vedar sua opção ao SIMPLES.

Requer, a final, por não existir motivos determinantes, seja cancelada a sua exclusão do SIMPLES.

É o relatório.



Processo : 10980.010224/99-73
Acórdão : 202-12.772

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com enquadramento no disposto no inciso V, § 4º, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, com a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97¹, que veda a opção à pessoa jurídica que exerça atividades complementares da construção civil.

A solução do presente litígio, portanto, resume na verificação se a legislação de regência e suas normas complementares permitem ou não enquadrar as atividades - "Serviços de Funilaria, Serralheria e Pintura; Comércio Varejista de Tintas e Artefatos de Metal" - elencadas no objeto social da recorrente como obra de construção civil.

Adoto, para decidir as razões do voto proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Ribeiro Bueno, no Recurso nº 114.188, Acórdão nº 202-12.713, que a seguir transcrevo:

"Em primeiro lugar, é de se registrar que o fato de o ADN COSIT nº 30/99 considerar abrangidas na atividade de construções de imóveis as obras e serviços complementares da construção civil guarda perfeita consonância com o que foi considerado como compreendido na atividade de construções de imóveis pelo § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96, introduzido pela Lei nº 9.528/97, em conformidade sendo do que um maior detalhamento das atividades ali

¹ LEI Nº 9.317 DE 05/12/1996 - DOU 06/12/1996

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).



Processo : 10980.010224/99-73
Acórdão : 202-12.772

delineadas e conforme com a norma técnica emanada do órgão competente para dispor sobre assunto dessa natureza.

Ou seja, as Notas Explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, recepcionadas pela Instrução Normativa SRF nº 26, de 22 de maio de 1995, e complementadas pela relação de códigos de detalhamento fiscal a que se refere a Resolução IBGE/Comissão Nacional de Classificação CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, segundo o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 070/98.

Neste particular, bastante elucidativa a nota introdutória referente ao código 45 - Construção, a saber:

“45 CONSTRUÇÃO

Nota: As obras de edificações e engenharia civil são, via de regra, conjuntos complexos que resultam da atividade de diversas unidades operando em área específicas. Nem todas as atividades produzindo bens que compõem uma edificação ou obra de engenharia civil fazem parte desta divisão. A produção de materiais de construção ou elementos mais complexos destinados às obras de edificação e engenharia civil, tais como estruturas metálicas, casas pré-fabricadas e outros pré-moldados, faz parte da indústria. **Em alguns casos, a linha divisória entre atividades da indústria da transformação e da construção exige a adoção de convenções para uniformização de tratamento. A montagem ou instalação de equipamentos industriais estão junto à fabricação, como atividade da indústria de transformação. Por sua vez, unidades que têm como atividade principal a montagem e a instalação de equipamentos relacionados com o funcionamento do imóvel são tratadas como atividades da construção.**

Como atividades englobadas nesta divisão estão as de preparação do terreno, obras de edificações e de engenharia civil, instalações de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do imóvel e obras de acabamento, compreendendo tanto construções novas como grandes reformas, restaurações de imóveis e manutenção corrente.” (negritei).

Em seqüência, abaixo apresenta-se os códigos referentes aos serviços auxiliares de construção segundo essa norma técnica:

45.5 OBRAS DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO



Processo : 10980.010224/99-73
Acórdão : 202-12.772

45.51-9 Alvenaria e reboco

4551-9/01 Obras de alvenaria e reboco

Esta subclasse compreende:

- Obras de alvenaria
- Os serviços de emboço e reboco

4551-9/02 Obras de acabamento em gesso e estuque

Esta subclasse compreende:

- Os serviços de acabamento em gesso e estuque

Esta subclasse não compreende:

- Os serviços de limpeza de fachada, com jateamento de areia e semelhante (45.59-4/99)
- Os serviços de impermeabilização (4552-7/01) e de pintura em geral (45.52-7/02)

45.52-7 Impermeabilização e serviços de pintura em geral

4552-7/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil

Esta subclasse compreende:

- A impermeabilização de paredes, caixas d'água, piscinas, etc.
- A impermeabilização em obras de engenharia civil

4552-7/02 Serviços de pintura em edificações em geral

Esta subclasse compreende:

- Os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo
- Os serviços de pintura em obras de engenharia civil

Esta subclasse não compreende:

- A sinalização com pintura em ruas e estacionamentos (45.24-1/00)
- Os serviços de acabamento em gesso e estuque (45.51-9/02)
- A colocação de papéis de parede (45.59-4/02)

45.59-4 Outros serviços auxiliares da construção

4559-4/01 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias

Esta subclasse compreende:

- A instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando não realizada pelo fabricante
- A instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando não realizada pelo fabricante



Processo : 10980.010224/99-73
Acórdão : 202-12.772

- A execução de trabalhos em madeira em interiores: tetos, divisórias, armários embutidos, etc. (realcei).

4559-4/02 Serviços de revestimentos e aplicações de resinas em interiores e exteriores

Esta subclasse compreende:

- A colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações
- A colocação de tacos, tábua corrida, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos
- A calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos
- Colocação de papéis de parede

4559-4/99 Outras obras de acabamento da construção

Esta subclasse compreende:

- Colocação de vidros, cristais e espelhos
- A instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante
- A instalação de toldos e persianas
- Os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia e semelhantes
- A retirada de entulhos após o término das obras
- Outras obras de acabamento

Disso resulta que, considerando a condição de fabricante de esquadrias metálicas da Recorrente, o critério técnico acima exposto a desloca do código CNAE-Fiscal 4559-4/01 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias, que a impediria de optar pelo SIMPLES, para o CNAE-Fiscal 28.12-6/00:

28.12-6 Fabricação de esquadrias de metal

2812-6/00 Fabricação de esquadrias de metal

Esta subclasse compreende:

- A fabricação de esquadrias de metal (portões, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas, portas corta-fogo, portas pantográficas, etc.)

Esta subclasse compreende também:

- A montagem de esquadrias metálicas de fabricação própria

Esta subclasse não compreende:

- A instalação de esquadrias metálicas quando não realizadas pelo próprio fabricante (divisão 4559-4/01)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010224/99-73
Acórdão : 202-12.772

Mediante o exposto, dou provimento ao recuso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO